

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 326/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de
dispositivos da Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providencias.

Fica o Município autorizado a abrir um crédito
adicional especial ao orçamento de 2012, para fazer face às despesas decorrentes da
Emenda nº 835, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy, no valor de R\$
55.000,00, na forma que segue: 12.01.00 3.3.50.43.00 27 811 3007, em ação a ser
criada denominada Emenda 835 – subvenção a ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO
SANTI PEGORETTI no valor de R\$ 55.000,00 (Art. 1º); os recursos necessários à
execução do disposto na Lei serão os provenientes da anulação total das seguintes
dotações do orçamento vigente: 12.01.00 4.4.50.42.00 27 881 3007 3211, denominada
Emenda 835 auxílio à ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO SANTI PEGORETTI, no

valor de R\$ 55.000,00. Para atender o disposto na Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e LDO (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o PL em exame visa autorizar a PMS a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município para fazer face às despesas decorrentes da Emenda nº 835.

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; **créditos especiais** são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)¹. (g.n.)*

Ressalta-se que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de crédito adicionais** suplementares ou **especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Sublinha-se que o Superior Tribunal Eleitoral firmou entendimento que **Subvenção Social**, caracterizando repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área do esporte, **não se amolda ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (conduta vedada no ano de eleição)**; destaca-se infra o constante

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

no Acórdão do TSE que traz o posicionamento do Tribunal nos termos supra comentado:

*(...) Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. **Subvenção social.** Entidades privadas. **Fomento.** Turismo. **Esporte.** Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. **Gratuidade.** **Descaracterização.** (...) 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) (g.n.)
(Ac. de 24.04.2012 no RO nº 1717231, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

Decisão no mesmo sentido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO N° 33-32.2011.6.24.0000 - CLASSE
37 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/197. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura de, convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/197, sobretudo quando os instrumentos prevêm a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

2. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem atos de improbidade administrativa sem viés eleitoral devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

Destaca-se, ainda, o entendimento do TSE sobre o repasse de recursos financeiros, subvenção social a entidades privadas para a realização de projetos na área de esporte não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; sublinha-se abaixo o Acórdão onde se verifica o mesmo sentido do entendimento acima:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 -
florianópolis/SC

Acórdão de 24/04/2012

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

*DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012,
Página 115-116*

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO

*ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE.
DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

Face a todo o exposto, constata-se que esta
Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico,
nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica